



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000726/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NELSON CÂMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA MENSAL. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.

Nos casos de prestação de serviços de advocacia em que a cobrança dos honorários é feita aplicando-se um percentual sobre os valores obtidos pelo autor da ação e quando o contribuinte se nega a prestar esclarecimentos sobre os valores recebidos a título de honorários nas ações defendidas, é lícito arbitrar os rendimentos omitidos utilizando-se como parâmetro percentual

habitualmente cobrado pelo próprio contribuinte em ações judiciais semelhantes.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, quando identificado a origem, devendo ser aplicada a tributação específica prevista para a classe de rendimentos de que se trata.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 266.739,13, R\$ 55.133,26 e R\$ 9.584,98, relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Fez sustentação oral pelo Contribuinte a Dra. Aline Helena Gagliardo Domingues, OAB/SP 202.044.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 5875/5888, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 7.769.069,98, calculado até 31/03/2008.

A fiscalização apurou, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 5732/5747):

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas com vínculo empregatício, decorrentes de constante em DIRF e não declarados.

2 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas a Título de Aluguéis.

3 - Omissão de Rendimentos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e FAPI.

4- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física. Conforme Termo de Verificação Fiscal, aos créditos correspondentes aos depósitos judiciais, no caso de pessoas físicas, aplicou-se o percentual de 30% sobre montantes levantados para apurar os honorários advocatícios correspondentes.

5 - Falta de Recolhimento do IRPF a Título de Carnê-Leão. Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, conforme Termo de Verificação.

6 - Dedução Indevida de Dependente.

7 - Despesas com Instrução Deduzidas Indevidamente.

8 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

o Auto de Infração deve ser considerado nulo, pois não há elementos suficientes a identificar o fato gerador do crédito tributário apontado pelo Fisco Federal, além de estar a autuação baseada em presunções absolutamente infundadas e inverídicas;

a Autoridade Fiscal lavrou um Auto de Infração sem qualquer especificação da matéria tributável. Ao contrário, na descrição dos fatos, alega simplesmente que o Impugnante não logrou êxito em comprovar determinadas origens de depósitos e entradas em suas contas bancárias, ignorando totalmente a documentação apresentada durante o procedimento fiscal;

a Autoridade Fiscal não demonstrou por qual motivo não aceitou os documentos que lhe foram apresentados;

não foi apontado no Auto de Infração, a ilegalidade praticada pelo impugnante, o que por si só anula o auto, não só pela falta de disposição da infração, como também pela falta de possibilidade de se defender daquilo que não se conhece. Na verdade, não se sabe qual dispositivo legal foi violado pelo Impugnante;

o Auto de Infração nos termos como apresentado, reveste-se de nulidade, pois não consta de sua descrição, os elementos suficientes que demonstrem a natureza da infração. Na verdade o Auto de Infração, não cientifica o impugnante -dos Atos e Fatos supostamente ocorridos de maneira a infringir a Lei;

em momento algum a Sra. Auditora Fiscal efetivamente diligenciou em busca de demonstrar e comprovar que existiu efetivamente alguma omissão de receita. Ao contrário disso, a Sra. Auditora Fiscal ignorou os documentos que lhe foram apresentados e presumiu omissão de rendimentos, sem ao menos demonstrar e comprovar qualquer motivação;

muito embora o impugnante tenha comprovado com documentação idônea a origem de tais valores, os quais são recursos de terceiros que apenas eram depositados em conta do patrono, ora Impugnante, para viabilizar o pagamento, ocorrendo, posteriormente repasse aos respectivos Reclamantes, conforme será explicado a seguir, a Fiscal procedeu indevidamente ao lançamento de tais valores como se fossem seus rendimentos;

as contas correntes de número 9944-9 do Banco do Brasil, e número 6704-2 da Caixa Econômica Federal, em nome do Impugnante, conforme devidamente explanado durante a fiscalização, serviam para depósito de valores referentes a levantamentos de Alvarás Judiciais dos reclamantes, em nome do Impugnante, o qual repassa os respectivos valores às partes vencedoras na demanda;

em relação aos valores lançados, no período de 2002 a 2005, (item 007 do Auto de Infração – depósitos bancários de origem não comprovada) os quais foram tirados do extrato bancário do Banco do Brasil, Conta nº 9944-9, é patente a ilegalidade, vez que todos estão amparados por documentação idônea trazida pelo impugnante, a qual muito embora conste nas Planilhas de Conferência dos Depósitos Bancários elaboradas pela própria Sra. Auditora Fiscal, acostadas com o Termo de Verificação Fiscal, a seguir transcritas, não foi considerada por esta quando da lavratura do Auto de Infração;

em relação aos valores de R\$ 424,50, referente as datas de 21/01/2002, 18/03/2002, 21/05/2002, 20/06/2002, que compõem a base de cálculo do imposto no valor total de R\$ 14.535,78, muito embora a Impugnante tenha comprovado que tais valores sejam receitas de terceiro, vez que tiveram como origem depósito de parcelas de acordo trabalhista homologado no processo nº 2.438/95, no qual era Reclamante Patrício Alves de Lima, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis;

em relação ao valor no montante de R\$ 41.706,65, datado de 18/10/2002, que compõe a base de cálculo do imposto no valor

total de R\$ 106.386,85 (item 07 do Auto de Infração, e planilha trazida no item IV do Termo de Verificação Fiscal), cabe informar que se trata de receita de terceiro, oriunda de Levantamento Judicial efetuado pelo Sr. Nelson Câmara, no processo nº 184/94, 13 Vara de Trabalho, Alvará 847/2002, Reclamante Ricardo de Almeida e outros, valor que foi prontamente repassado aos Reclamantes, conforme documento 313, já juntado ao mandado de procedimento fiscal;

em relação ao valor de R\$ 7.264,27, datado de 30/10/2002, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 106.386,85, cabe informar que tal valor corresponde a levantamento judicial efetuado pelo Sr. Nelson Câmara no processo trabalhista nº 1487/95, em trâmite na 72ª Vara do Trabalho, sendo que tais valores foram repassados aos Reclamantes;

em relação ao valor de R\$ 2.397,80, datado de 18/12/2002, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 230.508,97, cabe informar que se trata de valor percebido pelos reclamantes Eloy Francisco e outros, no processo nº 1488/95, 27 Vara do Trabalho, os quais foram depositados na conta do Sr. Nelson Câmara através do Levantamento do Alvará nº 908/2002, e, posteriormente foram repassados para todos os Reclamantes;

em relação ao valor de R\$ 7.084,11, datado de 18/12/2002, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 230.508,97, cabe informar que se trata de valor percebido pelo Reclamante Vanderlei Rigo, processo nº 2884/99, 17 Vara do Trabalho, o qual foi levantado pelo Sr. Nelson Câmara através do Alvará nº 540/2002, e, posteriormente repassado ao Reclamante;

em relação ao valor de R\$ 520,92, de 18/12/2002, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 230.508,97, cabe informar que se trata de valores percebidos pelo reclamante Adelmi Pereira Modesto, processo nº 3399/96, 10 JCI SP, os quais foram apenas levantados pelo Sr. Nelson Câmara, através de Alvará Judicial, e repassados ao Reclamante;

em relação ao valor de R\$ 2.157,03, datado de 18/12/2002, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 230.508,97, cabe informar que se trata de valor percebido pelo reclamante Silvio Egildo Ferreira, processo nº 3004/97, 39 Vara do Trabalho, o qual foi levantado pelo Sr. Nelson Câmara através do Alvará nº 600/2002, e foi repassado ao reclamante através do Cheque nº 408712;

em relação ao valor de R\$ 92.383,81, de 04/02/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, cabe informar que se trata de valor percebido pelos reclamantes Edimir Aparecido Casallho e outros, processo nº 2844/95, 17ª Vara do Trabalho. O Impugnante levantou tal valor, conforme demonstra o Alvará nº 823/2002, e, repassou tais valores aos Reclamantes através dos cheques nº 408712, conforme

documentação de fls. 891 a 899 do Mandado de Procedimento Fiscal, que foi totalmente ignorada pela Fiscal;

o valor de R\$ 42.479,66 de 19/02/2003, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Sebastião do Carmo Morelli Mollo e outros, processo nº 2468/93, 51ª Vara do - Trabalho, sendo objeto de levantamento judicial pelo patrono, ora impugnante, através do Alvará nº 1486/2002, e posteriormente, repassados aos Reclamantes, conforme demonstram os cheques nº 408585, 408583, 408584;

o valor de R\$ 2.370,18, de 19/02/2003, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, refere-se a valor recebido pelo reclamante Augusto Silva e outros, processo nº 1650/1995, 2ª Vara do Trabalho, o qual foi objeto de levantamento pelo patrono, ora impugnante, através do Alvará 201/2002, e, posteriormente repassado para os reclamantes;

o valor de R\$ 110.943,86, datado de 19/02/2003, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, refere-se a valores recebidos pelo Reclamante Ailton José Moura e outros, processo nº 2375/1995, 51ª Vara do Trabalho, e objetos de levantamento pelo patrono, ora impugnante, através do Alvará 1424/2002;

o valor de R\$ 5.620,87 de 01/04/2003, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 117.910,17, refere-se a valor recebido pelo reclamante Noel de Oliveira Alves, nos autos do processo nº 1581/99, 10ª Vara do Trabalho, e levantados pelo patrono, ora impugnante, através do Alvará nº 34/2002, conforme documento já juntado como doc. 19 do mandado de procedimento fiscal, as folhas 959/966, o qual demonstra a origem do crédito, bem como o repasse para o Reclamante;

o valor de R\$ 3.219,10 de 01/04/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 177.910,17, refere-se a valor recebido pelo reclamante Lidio Par-roco, Processo nº 2260/96, 77ª Vara do Trabalho, objeto de levantamento pelo patrono, ora impugnante, através do Alvará nº 541/2002, conforme demonstra o documento 21, já acostado no procedimento fiscal, fl. 977 a 991, o qual demonstra a origem do crédito, bem como o cheque nº 408691, fl. 4799, que comprova a transferência do valor para a conta do reclamante Lido Barroco;

o valor de R\$ 51.647,62 de 20/05/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 177.910,17, refere-se a valores recebidos pela reclamante Maria José Aparecida Buzolin, no processo nº 01821-1992-014-15, Vara do Trabalho de Limeira (DOC.16), conforme demonstra o documento 157 já acostado no procedimento fiscal, o qual demonstra a origem do crédito, bem como o cheque nº 408716 (DOC.17), que comprova a transferência do valor para a conta da reclamante;

o valor de R\$ 46.668,00 de 25/06/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 53.303,89, refere-se a valor recebido pelos reclamantes Luiz Antônio Medeiros e outros, no processo nº 1708/90, conforme demonstra os documentos em anexo (DOC.18);

valor de R\$ 4.706,55 de 11/07/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 460.946,52, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Virgílio Rodrigues, no processo nº 2630/1997, conforme demonstra os documentos em anexo, que demonstram a origem do crédito, conforme doc. 24 do mandado de procedimento fiscal, acostado às fls. 1023 a 1035, bem como o cheque nº 408841, já juntado aos autos, às fl. 4841 do mandado de procedimento fiscal (DOC.19), que comprova a transferência do valor para a conta do reclamante;

valor de R\$ 2,035,53 de 11/07/2003, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 460.946,52, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Valdir Moraes do Nascimento, processo nº 2606/1997, que foram levantados por Alvará Judicial nº 323/03 pelo patrono deste, Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (DOC.20), bem como o cheque nº 408842, já juntado aos autos, fl. 4844 (DOC.21), que comprova a transferência do valor para a conta do reclamante;

valor de R\$ 39.188,72 lançado no dia 19/08/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 302.339,67, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Diocélio Moreira Ribeiro e outro, processo nº 2848/95, 37ª Vara do Trabalho, os quais por meio de Alvará nº 475/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, conforme DOC. 26 do mandado de procedimento fiscal, juntado às fls. 1049 a 1062;

valor de R\$ 5.983,00 lançado no dia 27/10/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 34.931,42, refere-se a valores recebidos pela reclamante Maria acera da Silva Camacho, processo nº 2729/90, 3ª Vara do Trabalho, os quais por meio de Alvará nº 164/2003, conforme doc. 29 do mandado de procedimento fiscal, acostado às fl. 1100 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito. Ademais, tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstra o cheque nº 409213, (Doc.22), fl. 4848 do mandado de procedimento fiscal;

valor de R\$ 386,91 lançado no dia 03/11/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 52.076,32, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Messias Serafim dos Santos, processo nº 415/97, Vara do Trabalho de Lorena, os quais por meio de Alvará nº 256/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, fls. 1103 a 1109 do mandado de 'procedimento fiscal. Ademais, tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstra os comprovantes de depósitos (Doc. 23), fl. 4850 do mandado de procedimento fiscal;

valor de R\$ 2.449,25. lançado no dia 04/11/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 52.076,32, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Praxedes Azevedo Coutinho, no processo nº 592/98, 72ª Vara do Trabalho de Lorena, os quais por meio de Alvará (fl. 1120) foram levantados pelo Sr.

Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, fls. 1110 do mandado de procedimento fiscal. Ademais, tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstra o cheque n° 409242, (Doc. 24), fls. 4851 a 4894 do mandado de procedimento fiscal;

valor de R\$ 8.744,38 lançado no dia 12/11/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 52.076,32, refere-se a valores recebidos pelo reclamante João Capua, processo n° 933/92, 38° Vara do Trabalho, os quais por meio de Alvará n° 690/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Camara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 35 do mandado de procedimento fiscal). Ademais, tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstram os cheques n° 409187, 850555, 409190, 850557, 850558, 409194, 409260, 409225, 409229, 850565, 409231, 409236, 409238, 409240 (doc. 24);

valor -de R\$ 272,46 lançado no dia 28/01/2004, que compõe a base de calculo no valor total de R\$ 54.196,17, refere-se a valores recebidos pelo reclamante . Robson Gomes de Souza, processo n° 0236/94, 72° Vara do Trabalho, os quais por meio de Alvará n° 582/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, fls. (doc. 35 do mandado de procedimento fiscal);

valor total de R\$ 3.087,28, lançado no dia 03/06/2004, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 290.190,97, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Edson Rodrigues Leal, ' processo n° 24/99, os quais por meio de Alvará n° 877/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.25). Ademais, tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstram os cheques n° 409.502, (doc .26);

valor de R\$ 8.398 13 lançado no dia 03/06/2004, que compõe a base de calculo no valor total de R\$ 290.190,97, refere-se a valores recebidos pela reclamante Maria Jose de Jesus Rodrigues, (Doc. 27). Ocorre que tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstram o cheque n° 409.570, (doc. 27), bem como assinatura da própria Reclamante, em 15.06.2004;

valor de R\$ 33.099,94 lançado no dia 30/06/2004, que compõe a base de calculo no valor total de R\$ 290.190,97, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Reinaldo Gonzalez da Silva e outros na Ação Trabalhista n° 2097/2004, os quais por meio de Alvará n° 204/2004 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, conforme documentos já acostados no Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 1577 a 1597 (doc.56 do mandado de procedimento fiscal). Ocorre que tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstram os recibos juntados, fls. 5071 a 5073 (doc. 28);

valores de R\$ 3.500,00 lançados no dia 22/10/2004, 23/11/2004, 21/12/2004, 24/01/2005, 22/02/2005, 14/03/2005, 12/04/2005, 12/05/2005, 14/06/2005, 12/07/2005, 12/08/2005, 13/09/2005, que compõe a base de calculo de R\$ 28.082,61, R\$

22.476,79, R\$ 25.611,98, R\$ 7.450,28, R\$ 42.426,68, R\$ 90.176,92, R\$ 30.409,15, R\$ 91.145,24, R\$118.403,86, R\$ 70.397,90, R\$ 481.645,22, R\$46.077,29, respectivamente, refere-se a valores recebidos pela reclamante Karla de Lorenzo na Ação Trabalhista nº 2406200301302/2003, 13º Vara Trabalhista, os quais foram transferidos para a conta do patrono, Sr. Nelson Câmara, conforme acordo trabalhista celebrado entre as partes, que demonstra a origem do crédito, bem como repasse dos valores para a Reclamante;

valores de R\$ 3.021,26 e R\$ 7.526,65, lançados no dia 23/11/2004, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 22.476,79, referem-se a valores recebidos pelo reclamante Ademir José dos Santos e outros, na Ação Trabalhista nº 253/91, 45º Vara Trabalhista, os quais foram transferidos para a conta do patrono, Sr. Nelson Câmara, conforme Levantamento de Alvará nº 161/2004 já juntados no Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 1676 a 1707 do mandado de procedimento fiscal. Ademais, tais valores foram transferidos para as contas dos reclamantes, conforme demonstram Cheques nº 409956, 409957, 409958, 409959, 409953, 409954, 409955, 409950, 409951, 409952, 409946, 409948, 409949, 409943, 409944, 409945, fls. 5089 a 5097 (Doc. 30);

valores de R\$ 3.500,00, lançados nos dias 10/12/2004, 12/01/2005, 14/02/2005, 14/03/2005, 12/04/2005, 12/05/2005, 14/06/2005, 12/07/2005, 12/08/2005, 13/09/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 25.611,98, R\$ 7.450,28, R\$ 42.426,88, R\$ 90.176,92, R\$30.409,15, R\$ 91.145,24, R\$ 118.403,86, R\$ 70.397,90, R\$ 481.645,22, R\$ 46.077,29, respectivamente, referem-se a valores recebidos por Luciano Inada, na Reclamação Trabalhista nº 2453200306102000, que tramitou na 61ª Vara de Trabalho, na qual foi homologado acordo trabalhista, em que ficou determinado pelo Juiz que as parcelas do acordo seriam depositadas na conta do patrono, Sr. Nelson Câmara, conforme documentos já juntados nos autos, fls. 3068 a 3086 do mandado de procedimento fiscal (Doc. 31). Desta forma, é patente a demonstração da origem dos rendimentos, os quais tratam-se de receitas de terceiros, e não do Sr. Nelson Câmara, vez que apenas transitaram na conta deste, sendo repassados aos clientes;

valor de R\$ 3.500,00 lançado nos dias 22/10/2004, 23/11/2004, 21/12/2004, 24/01/2005, 22/02/2005, 22/03/2005, 25/04/2005, 24/05/2005, 22/06/2005, 22/07/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 28.082,61, R\$ 22.476,79, R\$ 25.611,98, R\$ 7.450,28, R\$ 42.426,88, R\$ 90.176,92, R\$30.409,15, R\$ 91.145,24, R\$ 118.403,86, R\$ 70.397,90, respectivamente, referem-se aos montantes recebidos pela reclamante Karla de Lorenzo, processo nº 002406200301302003, 13ª Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.32), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta da Reclamante;

valor de R\$ 1.600,00 lançado no dia 01/03/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 90.176,92, refere-se ao montante recebido pelo Reclamante no processo nº 2302/04, 78º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Camara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 1.387,04 lançado no dia 17/03/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 90.176,92, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Ezequiel Marques da Silva e outros (doc.83 do mandado de procedimento fiscal), processo nº1828/95, 75º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 34), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante, mediante depósito dos cheques nº 410146, 410150, 410145, 410148, 410147 (doc.35);

valor de R\$ 1.600,00 lançado no dia 29/03/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 90.176,92, refere-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 2302/04, 78º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Camara, o que demonstra a origem do crédito (doc.33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 9.584,98 lançado no dia 28/04/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 30.409,15, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Antonio Jorge de Amorim e outros, processo nº 16-1998-088-15-00, 4º • Região Trabalhista, 58º Vara Trabalhista de Lorena, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, conforme fls. 1958 a 1974, (doc. 87 do mandado de procedimento fiscal), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta da Reclamante;

valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 1.600,00 lançado nos dias 31/05/2005 e 28/06/2005, que compõem a base de cálculo no valor de R\$ 91.145,24 e R\$ 118.403,86, respectivamente, referem-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 2302/04, 78º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 243.802,05, lançado no dia 31/08/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 481.645,22, refere-se ao montante recebido pela reclamante Zita Filomena Pansa, no processo nº 2937/01, 49º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.36), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 11.112,33 lançado no dia 30/11/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 3225/97, 34º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Camara, o que demonstra a origem do crédito (doc.37), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 2.289,16 lançado no dia 30/11/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante José Benedito Paiva, processo nº 3177/00, 27º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.38), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 1.182,25 lançado no dia 30/11/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Antonio Carlos Corea, processo nº 3344/97, 25º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 39), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

valor de R\$ 1.893,69 lançado no dia 30/11/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Valter de Almeida Morilla, processo nº 2063/00, 55º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.39), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante;

Em relação aos depósitos bancários constantes no Extrato da Caixa Econômica Federal, a Sra. Fiscal em evidente contrariedade à prova produzida durante o Mandado de Procedimento Fiscal lançou indevidamente como fatos geradores de Imposto de Renda receitas que o impugnante demonstrou que se tratam de receitas de terceiros;

em relação ao valor de R\$ 3.803.30, referente à 03/04/2003, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 151.538,18, muito embora o impugnante tenha comprovado que tais valores referem-se a receitas de terceiros, e que foram transferidos mediante cheques nº 00314, 00315, 00313 para a conta dos Reclamantes, conforme Doc.40, foram indevidamente lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara;

relação ao valor de R\$ 26.217,46 referente à 03/11/2003, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 52.076,32, muito embora a Impugnante tenha comprovado que tal valor é receita de terceiros, e que foi transferido mediante cheques nº 900078 para a conta do Reclamante, conforme Doc.41, foi lançado tal valor como rendimento tributável do Sr. Nelson Câmara;

relação ao valor de R\$ 272.035,95, referente à 10/02/2004, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 272.346,19, muito embora a impugnante tenha comprovado que tais valores referem-se a receitas de terceiros, e que foram transferidos mediante cheques nº 900141, 900136, 900137, 900138, 900139, 900142, 900143, 900144, 900145, 900146 para os Reclamantes,

conforme Doc.42, equivalente às fls. 5537/5547 do mandado de procedimento fiscal, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara;

relação ao valor de R\$ 183.669,96 referente à 19/05/2004, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 183.963,19, muito embora a impugnante tenha comprovado que tais valores são receitas de terceiro, vez que foram juntados os alvarás de levantamento nº 070/2004 e 071/2004, conforme Doc.43, equivalente às fls. 3068/3103 do mandado de procedimento fiscal, no qual era Autor, o cliente, Sr. Cicero de Souza Campos e Souza, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara;

relação ao valor de R\$ 34.803,60 referente à 04/02/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 42.426,68, muito embora a impugnante tenha comprovado que tais valores são referentes à Reclamação Trabalhista nº. 2413/93, na qual figurou como Autor o cliente Sr. Ademar Cabrini Filho, e na qual resultou o alvará de levantamento nº 291/99, conforme Doc.44, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara;

relação ao valor de R\$ 335.158,10, referente à 18/10/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 372.462,16, muito embora a impugnante tenha comprovado que tais valores são receitas de terceiros, sendo repassados aos Reclamantes mediante os cheques n. 900460, 900458, 900459, 900461, 900454, 900462, 900452, 900183, 900188, 900103, 900181, 900503, n. 900449, 900457, 900450, 900451, 900453, 900456, 900104, 900187, 900184, 900185, conforme Doc. 45, equivalente às fls. 5501/5523 do mandado de procedimento fiscal, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara;

relação ao valor de R\$ 367.878,82, referente à 08/11/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 372.462,16, muito embora a impugnante tenha comprovado a origem de tais valores, de acordo com o alvará de levantamento nº 97312005, bem como diversos cheques repassados aos Reclamantes, conforme Doc. 46, equivalente às fls. 5382/5500 do mandado de procedimento fiscal, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara;

a ação da fiscalização em tomar os valores creditados em conta de depósito como receita foi totalmente ilegal, vez que a presunção relativa que a lei estabeleceu restou cabalmente afastada pela prova produzida pela Impugnante durante Mandado de Procedimento Fiscal.

no Auto de Infração em tela os valores inferiores a doze mil, cuja soma, dentro do ano-calendário, não ultrapassou oitenta mil reais, também foram caracterizados pela Sra. Auditora Fiscal como omissão de Receitas, em evidente ofensa ao dispositivo legal acima transcrito que serviu de base para a presente autuação;

em que pese o impugnante ter procedido a juntada de mais de duzentos e oitenta e nove jogos de documentos durante o

Mandado de Procedimento Fiscal a fim de demonstrar que os valores que transitaram nas suas contas bancárias, são recursos de terceiros, a Sra. Auditora Fiscal, apenas reconheceu parte dos valores como sendo receitas de terceiros;

no entanto, na parte do Auto de Infração no qual reconheceu como devidamente comprovada a demonstração da origem dos créditos, relacionados no item 004 do Auto - de Infração, pela "perfeita vinculação entre os elementos exibidos e os créditos a seguir explicitados (valor e data)", conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, aplicou indevidamente uma presunção fictícia de que o percentual cobrado à título de honorárias advocatícios corresponderia a 30% (trinta por cento) do valor creditado;

no entanto, os lançamentos em epígrafe não merecem prosperar, vez que da análise da documentação acostada pelo Impugnante durante a Fiscalização restou devidamente demonstrado que ocorreu repasse de todos os valores levantados para os próprios Reclamantes;

não se pode permitir a aplicação de presunção ficta baseada em apenas um dos processos (processo nº 477/90), no qual os honorários cobrados pelo Fiscalizado corresponderam ao percentual de 30% (trinta por cento), para aplicar indistintamente a todos os valores repassados pelo impugnante a terceiros tal percentual;

aplicação cumulativa de duas multas sobre o mesmo fato gerador ofende o Principio do Não- Confisco, inserto no inciso IV, artigo 150, da Constituição Federal a seguir transcrito, que estabelece os limites do poder de tributar, por parte da Administração Pública, vez que a exigência das duas penalidades constitui dupla incidência para apenas uma suposta infração;

em total desrespeito ao preceito legal, convém destacar à título de exemplo que a Sra. Auditora Fiscal apurou como receita omitida os seguintes valores oriundos do Extrato do Banco Bradesco: R\$ 10.670,00, junho de 2002; R\$3.000,00, setembro de 2.002; conforme planilha de fl. 11 do Termo de Verificação Fiscal, os quais correspondem a transferência de depósito para conta do próprio Impugnante;

Em relação aos rendimentos recebidos a título de aluguel, as fontes pagadoras já haviam recolhido o IRRF. Cobrar o imposto e multa sobre valor que já tinha anteriormente sido tributado pelas fontes pagadoras caracteriza atitude confiscatória por parte da fiscalização, atitude essa que é expressamente rechaçada pela Constituição Federal, através do principio tributário do não-confisco, previsto em seu artigo 150, IV;

o Auto de Infração lavrado tomou por base os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, e 2005. Todavia, percebemos que sobre o ano-calendário de 2002 e sobre fatos geradores mensais ocorridos até 05/04/2003, decaiu o direito de o Fisco autuar os

atos geradores supostamente ocorridos naqueles anos (2002 e 2003). Isso porque: a decadência, nos casos em que o lançamento é feito por homologação, se verifica após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;

Considerando que o IRPF obedece aos princípios aplicados aos tributos lançados por homologação, resta claro que todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 05 (cinco) anos da data da lavratura do Auto de Infração, já decaíram, de forma que não poderiam ser lançados pelo fisco;

o fato gerador do IRPF se perfaz, mensalmente, pela percepção de rendimentos, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 7.713/88. Neste ponto, mister esclarecer que o entendimento do Conselho de Contribuintes é no sentido de que no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. que, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, 4º, da Lei nº 9.430/96;

ou seja, para os fatos geradores ocorridos até 05/04/2003, verifica-se que já transcorreu mais de 5 (cinco) anos, pois o Auto de Infração foi levado ao conhecimento do impugnante somente em 05/04/2008;

quanto à incidência dos juros SELIC sobre pretensão débito do impugnante, nenhuma razão assiste Fiscalização, uma vez que próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em sua Corte Especial que a aplicação do SELIC é inconstitucional por falta de base legal para a exigência fiscal de tais juros.

A 16ª Turma da DRJ – São Paulo/SPI julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados, no caso de imposto de renda, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pela retenção do imposto pela fonte pagadora, da data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, o fato gerador é mensal e o dies a quo da contagem do

prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS.

O Auto de Infração acompanhado de todos os seus anexos, dentre os quais o Termo de Verificação, com o relato minucioso de todo o procedimento empreendido, a descrição e demonstração das infrações imputadas, permite ao contribuinte tomar pleno conhecimento da autuação e exercer seu amplo direito de defesa. Incabível, portanto, alegação de cerceamento de defesa quando presentes todos estes elementos no lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. No caso, tendo ocorrido a comprovação da origem de parte dos depósitos considerados no lançamento, a base de cálculo do imposto deve ser alterada para retirar de seu cômputo estes rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - RENDIMENTOS DE TERCEIROS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA.

Somente se considera comprovada a origem dos recursos dos depósitos, nos casos de alegação de trânsito de recursos de terceiros oriundos de levantamentos judiciais, quando o contribuinte lograr demonstrar, por meio de Guias ou Alvarás Judiciais, com datas e valores coincidentes, tratar-se de valores decorrentes de decisão judicial e restar evidenciado nos autos a posterior transferência de numerário para a conta do autor da ação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO COM BASE EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Nos casos de prestação de serviços de advocacia em que a cobrança dos honorários é feita aplicando-se um percentual sobre os valores obtidos pelo autor da ação e quando o contribuinte se nega a prestar esclarecimentos sobre os valores recebidos a título de honorários nas ações defendidas, é lícito arbitrar os rendimentos omitidos utilizando-se como parâmetro percentual costumeiramente cobrado pelo próprio contribuinte em ações judiciais semelhantes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO - MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, Nelson Câmara apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta segunda instância, à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e de multa isolada referente à falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-Leão.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as diversas preliminares suscitadas pelo recorrente.

Sigilo dos Dados Bancários

No que diz respeito à quebra de sigilo bancário, deve ser esclarecido que a Lei Complementar nº 105/2001 permite o afastamento do sigilo bancário por parte das

autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Em verdade, verifica-se que o recorrente foi intimado a fornecer seus extratos bancários, no entanto, em razão da divergência de informações, não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fl. 5906).

Ressalte-se que as decisões judiciais carreadas pela defesa, especificamente o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 389.808 do STF, sem caráter *erga omnes*, não vinculam os julgadores dos processos administrativos fiscais.

Portanto, não identifico qualquer vício no afastamento do sigilo bancário do recorrente.

Nulidade do Auto de Infração

Alega o suplicante que “... a Sra. Auditora Fiscal em momento algum buscou demonstrar e comprovar suas alegações. Ao contrário disso, simplesmente ignorou os documentos que foram apresentados durante a fiscalização e presumiu que as entradas nas contas bancárias do Recorrente se tratavam de rendimentos omitidos, passando desta forma a exigir o Imposto de Renda sob a alíquota progressiva”.

De plano, aqui se rechaça a alegação de nulidade acima, visto que a exigência fiscal levada a efeito encontra-se alicerçada nos preceitos legais, o que confere liquidez e certeza ao crédito tributário apurado, que só poderá ser elidida mediante prova em sentido contrário. No Auto de infração às fls. 5874/5901 e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 5902/5929, estão minuciosamente especificados o conteúdo da autuação. Na verdade, o descontentamento do contribuinte tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da autoridade fiscal, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada.

Portanto, preenchidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

No que tange à decadência mensal, alegada pela procuradora do contribuinte na tribuna do CARF, impende esclarecer que a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, consoante se observa da transcrição da Súmula vinculante CARF nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, estéril a alegação de decadência mensal do crédito tributário.

Quanto à alegação de nulidade da exigência, em razão da presunção de omissão de rendimentos, verifico que a matéria se confunde com o mérito, portanto, será tratada mais adiante.

Encerrada a apreciação das preliminares, passa-se a análise do mérito.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (Honorários)

Alega o recorrente que juntou aos autos 289 jogos de documentos, a fim de demonstrar que os recursos que transitaram em sua conta são de origens de terceiros. Assevera ainda que a autoridade fiscal considerou como identificada a origem e, por conseguinte, tributou os valores no percentual de 30%. Conclui o suplicante que “*No entanto, os lançamentos em epígrafe não merecem prosperar, vez que da análise da documentação acostada pelo Recorrente durante a Fiscalização restou devidamente demonstrado que ocorreu repasse de todos os valores levantados para os próprios Reclamantes*”.

Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que o recorrente indicou a origem do crédito bancário e, dessa forma, a autoridade fiscal aplicou corretamente à espécie o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Identificada a origem dos depósitos bancários, a fiscalização considerou os valores como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme se observa no TVF à fl. 5743. Instado a informar qual o efetivo percentual de honorários advocatícios sobre os alvarás de levantamento, o contribuinte não se manifestou. Assim, considerou a autoridade lançadora o percentual de 30%, valendo-se, especificamente, das informações trazidas dos autos de nº 477/1990. Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 5743):

O percentual não foi anunciado; contudo, em se valendo, especificamente, das informações trazidas dos autos de nº 477/1990, onde os honorários cobrados pelo fiscalizado corresponderam ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor creditado, esta auditoria, considerando a omissão da base tributável, a alegada dificuldade na demonstração da transferência dos repasses dos recursos aos beneficiários e o prazo fixado para a conclusão deste trabalho, recorreu ao artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei nº 85.172/66) para arbitrar os demais honorários percebidos pelo fiscalizado no mesmo percentual de 30% (trinta por cento) do valor do crédito, ressalvado o direito ao contraditório.

Pelo que se vê, o critério utilizado para arbitramento dos honorários advocatícios foi razoável e proporcional, permitindo plenamente a compreensão dos valores exigidos. Resta claro, portanto, que o recorrente deixou deliberadamente de fornecer à fiscalização as informações necessárias à aferição exata da base de cálculo da exação, por exemplo, o contrato de prestação de serviços. A bem da verdade, não pode o contribuinte omitir informações necessárias à efetiva constituição da exigência e, posteriormente, alegar que tudo que foi apurado não guarda qualquer consonância com a realidade dos fatos. Assim, não é dado ao recorrente beneficiar-se de sua própria torpeza, pois esse comportamento é vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva.

Isso posto, correto o arbitramento perpetrado pela autoridade fiscal, pois, repise-se, caberia o contribuinte apresentar prova em sentido contrário.

Em outra passagem, alega o recorrente que “... *ocorreu repasse de todos os valores levantados para os próprios Reclamantes...*”, portanto não poderia ser autuado, pois os valores não lhe pertencem. Embora alegue o recorrente que repassou todos os valores recebidos aos seus clientes, verifica-se que essa não é a verdade dos autos. A título de exemplo, trago à colação dois casos:

1 - Conforme se infere da análise do Termo de Verificação Fiscal, fl. 5744, a fiscalização considerou o valor de R\$ 17.655,56 (R\$ 58.851,85 x 30%), em 30/06/2003, como sendo relativo a honorários advocatícios, pois os inúmeros documentos juntados aos autos às fls. 4279/4307, não comprovam que houve repasso integral do crédito no valor de R\$ 58.851,85.

2 - Compulsando-se o Termo de Verificação Fiscal, fl. 5744, constata-se que a fiscalização considerou o valor de R\$ 5.253,45 (17.511,49 x 30%), em 28/02/2002, fls. 5744, como sendo relativo a honorários advocatícios, pois os inúmeros documentos juntados aos autos às fls. 4018/4058, não comprovam que houve repasso integral do crédito no valor de R\$ 17.511,49.

Portanto, ante a ausência de prova do repasse integral do valor recebido, correto o procedimento que considerou o percentual de 30% como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (Honorários).

Omissão de Rendimentos a título de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Em seu apelo, alega o suplicante que, relativamente ao ano-calendário de 2002, a autoridade julgadora *a quo* não realizou os exames de suas alegações, em razão do reconhecimento da decadência. Contudo, no que tange aos anos-calendário de 2003 a 2005, houve patente ilegalidade, pois todos os valores lançados pela fiscalização estão amparados por documentação idônea carreada pelo recorrente.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte colacionou ao processo uma grande quantidade de documentos, de forma a demonstrar a origem dos depósitos bancários. Por sua vez, entendeu a autoridade recorrida que apenas os depósitos para os quais houvesse repasse integral dos recursos aos clientes deveriam ser excluídos da base de cálculo da exação, no exato montante repassado. Entretanto, penso que esse entendimento não se coaduna com a correta interpretação legal, bem assim com a jurisprudência dominante deste Conselho e, portanto, deve ser revisto.

Como abordado neste voto, nos casos em que o recorrente logrou comprovar a origem do crédito bancário, deveria a autoridade fiscal aplicar o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, uma vez identificada a origem, não cabe mais o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, devendo ser aplicada a tributação específica prevista para a classe de rendimentos de que se trata.

Assim, cotejando-se as alegações do contribuinte, item 54 e seguintes da peça recursal, com as provas dos autos, verifica-se que o suplicante logrou comprovar a origem de

diversos depósitos bancários. Abaixo, quadro ilustrativo contendo as alegações do recorrente, os fundamentos da decisão de primeira instância e o entendimento do CARF:

Depósitos bancários de origem não comprovada do Banco Brasil

Data	Valor	Alegação do Contribuinte	Decisão 1ª Instância	Decisão CARF
11/7/2003	4.706,55	Transferência dos valores para contas de titularidade de terceiros	Depósito no valor de R\$ 4.706,55, de 17/07/2003. A Guia de Retirada Judicial de fl. 1.032 comprova o levantamento desse numerário na data especificada. Cópia de cheque e comprovante de depósito em nome de Virgílio Rodrigues, autor da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 3.000,00, em 26/08/2003 comprova o repasse desse montante. Dessa forma deve ser retirado da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 3.000,00 e mantido o restante, pois confirmada a omissão.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 4.706,55, fl. 1025. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Como a DRJ já havia retirado da base de cálculo o valor de R\$ 3.000,00 (repassado ao cliente), deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.706,55.
11/7/2003	2.035,53	Transferência dos valores para contas de titularidade de terceiros	Depósito no valor de R\$ 2.035,53, de 17/07/2003. A Guia de Retirada Judicial de fl. 6.342 comprova o levantamento desse numerário na data especificada. Cópia de cheque e comprovante de depósito (fl. 6.346) em nome de Valdir Moraes do Nascimento, autor da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 1.224,87, em 24/07/2003 comprova o repasse desse montante. Dessa forma deve ser retirado da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 1.224,87 e mantido o restante, pois confirmada a omissão.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 2.035,53, fl. 1048. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Como a DRJ já havia retirado da base de cálculo o valor de R\$ 1.224,87 (repassado ao cliente), deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 810,66.
27/10/2003	5.983,00	Transferência dos valores para contas de titularidade de terceiros	Depósito no valor de R\$ 5.983,00, de 27/10/2003. A Guia de Retirada Judicial de fl. 1.106 comprova o levantamento desse	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 5.983,00, fl. 1098.

			numerário na data especificada. Cópia de cheque e comprovante de depósito (fl. 6.350) em nome de Maria Cícera da Silva Camacho, autora da Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 4.232,00, em 30/10/2003 comprova o repasse desse montante. Dessa forma deve ser retirado da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 4.232,00 e mantido o restante, pois confirmada a omissão.	Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Como a DRJ já havia retirado da base de cálculo o valor de R\$ 4.232,00 (repassado ao cliente), deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.751,00.
12/11/2003	8.744,38	A apresentação da cópia dos respectivos cheques é suficiente para comprovar a transferência dos valores a terceiros	Depósito no valor de R\$ 8.744,38, de 12/11/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1.270/1.289 e 6.364 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista João Capua. A simples apresentação de cópia do cheque de fl. 6.364 desacompanhada de comprovante de depósito não é suficiente para comprovar o repasse do numerário, já que não foi possível localizar nos extratos a sua compensação.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 8.744,38, fl. 1280. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.744,38.
3/6/2004	3.087,28	A apresentação da cópia dos respectivos cheques é suficiente para comprovar a transferência dos valores a terceiros	Depósito no valor de R\$ 3.087,28, de 03/06/2004. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.401/6.414 e 6.418 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista	Os documentos coligidos pela defesa, bem como o comprovante de depósito no valor de R\$ 3.087,28, fl. 6280, demonstram que o crédito é decorrente de reclamatória trabalhista de Edson Rodrigues Leal. Incabível a

			Edson Rodrigues Leal. A simples apresentação de cópia do cheque de fl. 6.418 desacompanhada de comprovante de depósito não é suficiente para comprovar o repasse do numerário, já que não foi possível localizar nos extratos a sua compensação.	presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.087,28.
3/6/2004	8.398,13	A apresentação da cópia dos respectivos cheques é suficiente para comprovar a transferência dos valores a terceiros	Depósito no valor de R\$ 8.398,13, de 03/06/2004. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.422/6.455 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Maria José de Jesus Rodrigues. A simples apresentação de cópia do cheque de fl. 6.455 desacompanhada de comprovante de depósito não é suficiente para comprovar o repasse do numerário, já que não foi possível localizar nos extratos a sua compensação.	Os documentos coligidos pela defesa, bem como o comprovante de depósito no valor de R\$ 8.398,13, fl. 6319, demonstram que o crédito é decorrente de reclamação trabalhista de Maria José de Jesus Rodrigues. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.398,13.
04/02/2003	92.383,81	O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, cabe informar que se trata de valor percebido pelos reclamantes Edimir Aparecido Casallho e outros, processo nº 2844/95, 17ª Vara do Trabalho. O Recorrente levantou tal valor, conforme demonstra o Alvará nº 823/2002, e, repassou tais valores aos Reclamantes por meio dos cheques nº 408712, conforme documentação de fls. 891 a 899	Depósito no valor de R\$ 92.383,81, de 04/02/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 904/905 e 6.204/6.206 embora demonstrem que o numerário é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do valor aos autores da reclamação trabalhista. Contrariamente do que afirma na impugnação nenhuma cópia de cheque foi apresentada.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 92.383,81, fl. 898. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 92.383,81.
19/02/2003	42.479,66	O valor compõe a base de	Depósito no valor de	Os documentos

Processo nº 19515.000726/2008-36
Acórdão n.º 2201-002.481

S2-C2T1
Fl. 13

		cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Sebastião do Carmo Morelli Mollo e outros, processo nº 2468/93, 51º Vara do Trabalho, sendo objeto de levantamento judicial pelo patrono, ora Recorrente, por meio do Alvará nº 1486/2002, e posteriormente repassados aos Reclamantes, conforme demonstram os cheques N° 408585, 408583, 408584), (DOC. 13)	R\$ 42.479,66, de 19/02/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 917/921 e 6.209/6.210 não comprovam a origem do depósito e nem o vínculo com o processo judicial citado.	juntados pelo contribuinte de fls. 910/914 e 6091/6092, doc. 13, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
19/02/2003	2.370,18	O Valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, refere-se a valor recebido pelo reclamante Augusto Silva e outros, processo nº 1650/1995, 2o Vara do Trabalho, o qual foi objeto de levantamento pelo patrono, ora Recorrente, por meio do Alvará 201/2002, e, posteriormente repassado para os reclamantes. (DOC. 14)	Depósito no valor de R\$ 2.370,18, de 19/02/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 926 e 6.218/6.235 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Augusto Silva.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 2.370,18, fl. 919. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.370,18.
19/02/2003	110.943,86	O valor de R\$ 110.943,86, datado de 19/02/2003, que também compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 356.530,15, refere-se a valores recebidos pelo Reclamante Ailton José Moura e outros, processo nº 2375/1995, 51º Vara do Trabalho, e objetos de levantamento pelo patrono, ora Recorrente, por meio do Alvará 1424/2002. (Doc. 15)	Depósito no valor de R\$ 110.943,86, de 19/02/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 930/938 e 6.237/6.258 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Augusto Silva.	Os documentos coligidos pela defesa, bem como o comprovante de depósito no valor de R\$ 110.943,86, fl. 931, demonstram que o crédito é decorrente de reclamação trabalhista de Ailton José Moura e outros, processo nº 2375/1995. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 110.943,86.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/08/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

		O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 117.910,17, refere-se a valor recebido pelo reclamante Noel de Oliveira Alves, nos autos do processo nº 1581/99, 10º Vara do Trabalho, e levantados pelo patrono, ora Recorrente, por meio do Alvará nº 34/2002, conforme documento (já juntado como doc. 19 do mandado de procedimento fiscal, às folhas 959/966), o qual demonstra a origem do crédito, bem como o repasse para o Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 5.620,87, de 01/04/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 967/973 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Noel de Oliveira Alves.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial, bem como o comprovante de depósito demonstram a origem do depósito no valor de R\$ 5.620,87, fl. 966. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 5.620,87.
01/04/2003	5.620,87			
		O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 177.910,17, refere-se a valor recebido pelo reclamante Lídio Parroco, Processo nº 2260/96, 77º Vara do Trabalho, objeto de levantamento pelo patrono, ora Recorrente, por meio do Alvará nº 541/2002, conforme demonstra o documento 21, já acostado no procedimento fiscal, fl. 977 a 991, o qual demonstra a origem do crédito, bem como o cheque nº 408691, fl. 4799, que comprova a transferência do valor para a conta do reclamante Lídio Barroco.	Depósito no valor de R\$ 3.219,10, de 01/04/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 985/998 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Lídio Tarroco.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de R\$ 3.219,10, fl. 989. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 3.219,10.
01/04/2003	3.219,10			
		O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 177.910,17, refere-se a valores recebidos pela reclamante Maria José Aparecida Buzolin, no processo nº 01821-1992-014-15, Vara do Trabalho de Limeira (DOC. 16), conforme demonstra o documento 157, já acostado no procedimento fiscal, o qual demonstra a origem do crédito, bem como o cheque nº 408716 (DOC. 17), que comprova a transferência do valor para a conta da reclamante.	Depósito no valor de R\$ 51.647,62, de 20/05/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte não comprovam a origem do depósito e nem o vínculo com o processo judicial citado. A Guia de Retirada judicial de fl. 6.260 não possui autenticação bancária de modo a comprovar o exato valor levantado e nem a data correspondente.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fl. 6139 e doc. 17, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
20/05/2003	51.647,62			
		O valor de R\$ 46.668,00 de 25/06/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 53.303,89, refere-se a valor	Depósito no valor de R\$ 46.668,00, de 25/06/2003. Os documentos juntados	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6155/6188, não são
25/06/2003	46.668,00			

		recebido pelos reclamantes Luiz Antônio Medeiros e outros, no processo nº 1708/90, conforme demonstram os documentos anexos (DOC. 18)	pelo contribuinte de fls. 6.278/6.311 não comprovam a origem do depósito e nem o vínculo com o processo judicial citado.	hábeis para comprovar a origem do depósito.
19/08/2003	39.188,72	O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 302.339,67, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Diocélio Moreira Ribeiro e outro, processo nº 2848/95, 37ª Vara do Trabalho, os quais por meio de Alvará nº 475/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, conforme DOC. 26 do mandado de procedimento fiscal, juntado às fls. 1049 a 1062.	Depósito no valor de R\$ 39.188,72, de 19/08/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1.058/1.070 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Diocélio Moreira Ribeiro.	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de R\$ 39.188,72, fls. 1061/1062. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 39.188,72.
03/11/2003	386,91	O valor de R\$ 386,91 lançado no dia 03/11/2003, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 52.076,32, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Messias Serafim dos Santos, processo nº 415/97, Vara do Trabalho de Lorena, os quais por meio de Alvará nº 256/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, fls. 1103 a 1109 do mandado de procedimento fiscal. Ademais, tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstram os comprovantes de depósitos (Doc. 23), fl. 4850 do mandado de procedimento fiscal.	Depósito no valor de R\$ 386,91, de 03/11/2003. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1.111/1.115 e 4.936 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário ao autor da reclamação trabalhista Messias Serafim dos Santos.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1103/1107 e 4850, doc. 23, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
28/01/2004	272,46	O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 54.196,17, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Robson Gomes de Souza, processo nº 0236/94, 72ª Vara do Trabalho, os quais por meio de Alvará nº 582/2003 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, fls. (doc. 35 do mandado de procedimento fiscal).		Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1261/1280, doc. 35, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
30/06/2004	33.099,94	O valor compõe a base de cálculo no valor total de R\$	Depósito no valor de R\$ 33.099,94, de	A autenticação mecânica na Guia

		290.190,97, refere-se a valores recebidos pelo reclamante Reinaldo Gonçalves da Silva e outros na Ação Trabalhista nº 2097/2004, os quais por meio de Alvará nº 204/2004 foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, conforme documentos já acostados no Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 1577 a 1597 (doc.56 do mandado de procedimento fiscal). Ocorre que tal valor foi transferido para a conta da Reclamante, conforme demonstram os recibos juntados, fls. 5071 a 5073 (doc. 28).	30/06/2004. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1.587/1.594 embora demonstrem que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário aos autores da reclamação trabalhista. Os recibos apresentados de fls. 5.166 não identificam os signatários.	de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de 33.099,94, fl. 1584. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 33.099,94.
22/10/2004	3.500,00	Os valores de R\$ 3.500,00 lançados no dia 22/10/2004, 23/11/2004, 21/12/2004, 24/01/2005, 22/02/2005, 14/03/2005, 12/04/2005, 12/05/2005, 14/06/2005, 12/07/2005, 12/08/2005, 13/09/2005, que compõe a base de cálculo de R\$ 28.082,61, R\$ 22.476,79, R\$ 25.611,98, R\$ 7.450,28, R\$ 42.426,68, R\$ 90.176,92, R\$ 30.409,15, R\$ 91.145,24, R\$118.403,86, R\$ 70.397,90, R\$ 481.645,22, R\$46.077,29, respectivamente, refere-se a valores recebidos pela reclamante Karla de Lorenzo na Ação Trabalhista nº 2406200301302/2003, 13ª Vara Trabalhista, os quais foram transferidos para a conta do patrono, Sr. Nelson Câmara, conforme acordo trabalhista celebrado entre as partes, o que demonstra a origem do crédito, bem como o repasse dos valores para a Reclamante. (Doc.29)	Depósitos mensais no valor de R\$ 3.500,00 de outubro de 2004 a setembro de 2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.467.6.474 não comprovam a origem do depósito e nem o vínculo com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6331/6338, doc. 29, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
23/11/2004	3.021,26 7.526,65	Os valores de R\$ 3.021,26 e R\$ 7.526,65, lançados no dia 23/11/2004, que compõe a base de cálculo no valor total de R\$ 22.476,79, referem-se a valores recebidos pelo reclamante Ademir José dos Santos e outros, na Ação Trabalhista nº 253/91, 45ª Vara Trabalhista, os quais foram transferidos para a conta do patrono, Sr. Nelson Câmara, conforme Levantamento de Alvará nº 161/2004 já juntados no Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 1676 a 1707 do mandado de procedimento	Depósitos nos valores de R\$ 3.021,26 e de R\$ 7.526,65, de 23/11/2004. As Guias de Retirada Judicial de fl. 1.717 e 1.719 comprovam o levantamento desses numerários na data especificada. Cópias de cheques e comprovantes de depósito (fl.6.479/6.496) em nome dos autores da Ação Judicial, no valor total de R\$	A autenticação mecânica na Guia de Retirada Judicial comprova a origem do depósito no valor de R\$ 3.021,26 e R\$ 7.526,65, fl. 1704 e fl. 1706, respectivamente. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

		fiscal. Ademais, tais valores foram transferidos para as contas dos reclamantes, conforme demonstram Cheques nº 409956, 409957, 409958, 409959, 409953, 409954, 409955, 409950, 409951, 409952, 409946, 409948, 409949, 409943, 409944, 409945, fls. 5089 a 5097 (Doc. 30).	2.077,32, em 30/11/2004 comprovam o repasse desse montante. Dessa forma deve ser retirado da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 2.077,32 e mantido o restante, pois confirmada a omissão.	Portanto, deve-se excluir da base de cálculo os valores de R\$ 3.021,26 e R\$ 7.526,65.
		Os valores de R\$ 3.500,00, lançados nos dias 10/12/2004, 12/01/2005, 14/02/2005, 14/03/2005, 12/04/2005, 12/05/2005, 14/06/2005, 12/07/2005, 12/08/2005, 13/09/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$25.611,98, R\$ 7.450,28, R\$ 42.426,88, R\$ 90.176,92, R\$30.409,15, R\$ 91.145,24, R\$ 118.403,86, R\$ 70.397,90, R\$ 481.645,22, R\$ 46.077,29, respectivamente, referem-se a valores recebidos por Luciano Inada, na Reclamação Trabalhista nº 2453200306102000, que tramitou na 61ª Vara de Trabalho, na qual foi homologado acordo trabalhista, em que ficou determinado pelo Juiz que as parcelas do acordo seriam depositadas na conta do patrono, Sr. Nelson Câmara, conforme documentos já juntados nos autos, fls. 3068 a 3086 do mandado de procedimento fiscal (Doc. 31). Desta forma, é patente a demonstração da origem dos rendimentos, os quais tratam-se de receitas de terceiros, e não do Sr. Nelson Câmara, vez que apenas transitaram na conta deste, sendo repassados aos clientes.	Depósitos mensais no valor de R\$ 3.500,00 de dezembro de 2004 a setembro de 2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.501/6.507 não comprovam a origem do depósito e nem o vínculo com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte, fls. 6363/6369, doc. 31, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
	3.500,00	O valor de R\$ 3.500,00 lançado nos dias 22/10/2004, 23/11/2004, 21/12/2004, 24/01/2005, 22/02/205, 22/03/2005, 25/04/2005, 24/05/2005, 22/06/2005, 22/07/2005, que compõe a base de cálculo no valor de R\$ 28.082,61, R\$ 22.476,79, R\$ 25.611,98, R\$ 7.450,28, R\$ 42.426,88, R\$ 90.176,92,	Depósitos mensais no valor de R\$ 3.500,00 de outubro de 2004 a julho de 2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.511/6.523 (DOC 32) não comprovam a origem do depósito e nem o vínculo com o processo judicial	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6372/6384, doc. 32, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
	3.500,00			

		R\$30.409,15, R\$ 91.145,24, R\$ 118.403,86, R\$ 70.397,90, respectivamente, refere-se aos montantes recebidos pela reclamante Karla de Lorenzo, processo nº 002406200301302003, 13º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 32), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta da Reclamante.	citado.	
01/03/2005	1.600,00	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 90.176,92, refere-se ao montante recebido pelo Reclamante no processo nº 2302/04, 78º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 1.600,00, de 01/03/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.527/6.531 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6387/6391, doc. 33, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
17/03/2005	1.387,04	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 90.176,92, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Ezequiel Marques da Silva e outros (doc.83 do mandado de procedimento fiscal), processo nº1828/95, 75º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 34), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante, mediante depósito dos cheques nº 410146, 410150, 410145, 410148, 410147 (doc. 35).	Depósito no valor de R\$ 1.387, de 17/03/2005. Os documentos indicados pelo contribuinte de fls. 6.535/6.561 não comprovam a origem do depósito. A Guia de levantamento de fl. 6.561 é de 11/02/2008 e o valor de R\$ 1.192,71.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6394/6400, doc. 35, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
29/03/2005	1.600,00	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 90.176,92, refere-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 2302/04, 78º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 1.600,00, de 29/03/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.527/6.531 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6387/6391, doc. 33, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
28/04/2005	9.584,98	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 30.409,15, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Antonio Jorge de Amorim e outros, processo nº 16-1998-088-15-00, 4º Região	Depósito no valor de R\$ 9.584,98, de 28/04/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 1.973/1.988 embora demonstrem	Os documentos coligidos pela defesa, bem como o comprovante de depósito no valor de R\$ 9.584,98, fl. 1973, demonstra

		Trabalhista, 58ª Vara Trabalhista de Lorena, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito, conforme fls. 1958 a 1974, (doc. 87 do mandado de procedimento fiscal), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta da Reclamante.	que o crédito é decorrente de ação judicial não comprovam a transferência do numerário aos autores da reclamação trabalhista.	que o crédito é decorrente de reclamatória trabalhista - processo nº 16-1998-088-15-00. Incabível a presunção com base em depósitos bancários, pois a autoridade fiscal deveria aplicar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 9.584,98.
31/05/2005	2.600,00	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 91.145,24 e R\$ 118.403,86, respectivamente, refere-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 2302/04, 78ª Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósitos no valor de R\$ 2.600,00 e de R\$ 1.600,00, em 31/05/2005 e em 28/06/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.527/6.531 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6387/6391, doc. 33, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
28/06/2005	1.600,00	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 91.145,24 e R\$ 118.403,86, respectivamente, refere-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 2302/04, 78ª Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.33), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósitos no valor de R\$ 2.600,00 e de R\$ 1.600,00, em 31/05/2005 e em 28/06/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.527/6.531 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6387/6391, doc. 33, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
31/08/2005	243.802,05	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 481.645,22, refere-se ao montante recebido pela reclamante Zita Filomena Pansa, no processo nº 2937/01, 49ª Vara do Trabalho, o qual foi levantado pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 36), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 243.802,05, em 31/08/2008. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.573/6.585 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado. A Guia de Retirada judicial de fl. 6.573 comprova um levantamento de R\$ 4.271,37 em	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6429/6444, doc. 36, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.

			06/09/2007, ou seja, data e valor diferentes.	
30/11/2005	11.112,33	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante no processo nº 3225/97, 34º Vara do Trabalho, os quais foram levantados pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.37), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 11.112,33, em 30/11/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.613/6.620 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado. A Guia de Retirada de fl. 6.613, comprova um levantamento de R\$ 11.645,29, ou seja, valor diferente do crédito bancário.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6468/6475, doc. 37, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
30/11/2005	2.289,16	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante José Benedito Paiva, processo nº 3177/00, 27º Vara do Trabalho, o qual foi levantado pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.38), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 2.289,16, em 30/11/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.624/6.651 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6478/6490, doc. 38, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
30/11/2005	1.182,25	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Antonio Carlos Corrêa, processo nº 3344/97, 25º Vara do Trabalho, o qual foi levantado pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc. 39), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 1.182,25, em 30/11/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.654/6.688 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado. A Guia de Retirada de fl. 6.688 não possui autenticação, de modo que não há como conferir o valor e a data do levantamento.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6507/6544, doc. 39, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
30/11/2005	1.893,69	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 411.355,72, refere-se ao montante recebido pelo reclamante Valter de Almeida Morilla, processo nº 2063/00, 55º Vara do Trabalho, o qual foi levantado pelo Sr. Nelson Câmara, o que demonstra a origem do crédito (doc.39), sendo certo que tal montante foi transferido para a conta do Reclamante.	Depósito no valor de R\$ 1.893,69, em 30/11/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.654/6.688 (DOC 39) não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado. As peças juntadas do processo judicial (DOC. 39)	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6507/6544, doc. 39, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.

			sequer referem-se ao citado reclamante Valter de Almeida Morilla.	
--	--	--	---	--

Depósitos bancários de origem não comprovada da Caixa Econômica Federal

03/04/2003	3.803,30	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 151.538,18, muito embora o Recorrente tenha comprovado que tais valores referem-se a receitas de terceiros, e que foram transferidos mediante cheques nº 00314, 00315, 00313 para a conta dos Reclamantes, conforme Doc. 40, foram indevidamente lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara.	Depósito no valor de R\$ 3.803,30, em 03/04/2003. Não foi encontrado nenhum depósito desse valor na data especificada. O impugnante identifica o crédito como integrante da base de cálculo de R\$ 151.538,18. Essa base de cálculo não corresponde ao mês de abril e sim de março de 2003. Ainda assim, tal depósito não foi utilizado na composição das bases de cálculo desses meses.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6543/6549, doc. 40, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
03/11/2003	26.217,46	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 52.076,32, muito embora a Recorrente tenha comprovado que tal valor é receita de terceiros, e que foi transferido mediante cheques nº 900078 para a conta do Reclamante, conforme Doc. 41, foi lançado tal valor como rendimento tributável do Sr. Nelson Câmara.	Depósito no valor de R\$ 26.217,46, em 03/11/2003. O documento juntado pelo contribuinte de fls. 6.701 não comprova a origem do depósito e nem a correspondência com qualquer processo judicial, trata-se apenas de cópia de cheque emitido pelo próprio contribuinte.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fl. 6552, doc. 41, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
10/02/2004	272.035,95	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 272.346,19, muito embora a Recorrente tenha comprovado que tais valores referem-se a receitas de terceiros, e que foram transferidos mediante cheques nº 900141, 900136, 900137, 900138, 900139, 900142, 900143, 900144, 900145, 900146 para os Reclamantes, conforme Doc. 42, equivalente às fls. 5537/5547 do mandado de procedimento fiscal, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara.	Depósito no valor de R\$ 272.035,95, em 10/02/2004. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.705/6.714 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com qualquer processo judicial, são apenas cópias de cheques emitidos pelo próprio contribuinte.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6555/6564, doc. 42, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
19/05/2004	183.669,96	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$	Depósito no valor de R\$ 183.669,96, em	Os documentos juntados pelo

		183.963,19, muito embora a Recorrente tenha comprovado que tais valores são receitas de terceiro, vez que foram juntados os alvarás de levantamento nº 070/2004 e 071/2004, conforme Doc. 43, equivalente às fls. 3068/3103 do mandado de procedimento fiscal, no qual era Autor, o cliente, Sr. Cícero de Souza Campos e Souza, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara.	19/05/2004. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.718/6.743 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado. O Alvará de Levantamento de fl. 6.737 refere-se a saque em agosto de 2005 no montante de R\$ 335.159,66. Os Alvarás de Levantamento de fls. 6.740 e 6.742, embora sejam datados de 19/05/2012, totalizam R\$ 179.730,65, valor esse diferente do depositado.	contribuinte de fl. 6552, doc. 40, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
04/02/2005	34.803,60	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 42.426,68, muito embora a Recorrente tenha comprovado que tais valores são referentes à Reclamação Trabalhista nº. 2413/93, na qual figurou como Autor o cliente Sr. Ademar Cabrini Filho, e na qual resultou o alvará levantamento nº 291/99, conforme Doc. 44, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara.	Depósito no valor de R\$ 34.803,60, em 04/02/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.747/6.751 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com o processo judicial citado. O alvará de levantamento de fl. 6.751 indica um valor de R\$ 40.085,68 e é datado de 17/05/2005.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6595/6599, doc. 44, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
18/10/2005	335.158,10	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 372.462,16, muito embora a Recorrente tenha comprovado que tais valores são receitas de terceiros, sendo repassados aos Reclamantes mediante os cheques n. 900460, 900458, 900459, 900461, 900454, 900462, 900452, 900183, 900188, 900103, 900181, 900503, 900449, 900457, 900450, 900451, 900453, 900456, 900104, 900187, 900184, 900185, conforme Doc. 45, equivalente às fls. 5501/5523 do mandado de procedimento fiscal, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara.	Depósito no valor de R\$ 335.158,10, em 18/10/2005. Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6.766/6.786 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com qualquer processo judicial, são apenas cópias de cheques emitidos pelo próprio contribuinte.	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6612/6622, doc. 45, não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
08/11/2005	367.878,82	O valor compõe a base de cálculo no valor de R\$ 372.462,16, muito embora a Recorrente tenha	Depósito no valor de R\$ 367.878,82, em 08/11/2005. Os documentos juntados	Os documentos juntados pelo contribuinte de fls. 6636/6786, doc. 46,

Documento assinado digitalmente em 24/08/2014

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/08/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

		comprovado a origem de tais valores, de acordo com o alvará de levantamento nº 973/2005, bem como diversos cheques repassados aos Reclamantes, conforme Doc. 46, equivalente às fls. 5382/5500 do mandado de procedimento fiscal, foram lançados tais valores como rendimentos tributáveis do Sr. Nelson Câmara.	pelo contribuinte de fls. 6.791/6.941 não comprovam a origem do depósito e nem a correspondência com qualquer processo judicial, são apenas cópias de cheques emitidos pelo contribuinte e recibos de pagamentos de honorários advocatícios assinados, também, pelo próprio impugnante.	não são hábeis para comprovar a origem do depósito.
--	--	--	---	---

Do exposto, verifica-se que os documentos juntados aos autos pelo recorrente efetivamente comprovaram a origem de parte dos créditos bancários, razão pela qual deve-se excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 266.739,13, R\$ 55.133,26 e R\$ 9.584,98, nos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

No que toca às transferências entre contas, verifico, pois, que os valores apontados pelo recorrente referem-se ao ano-calendário de 2002, contudo, como a autoridade julgadora de primeira instância já havia reconhecido a decadência do citado ano, o presente pedido perdeu seu objeto.

Quanto à tabela colacionada ao recurso pelo suplicante, solicitando a exclusão da base de cálculo dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, constata-se que a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem no valor de R\$ 2.787.218,27 (fls. 5886/5887), portanto, como a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassa e muito o limite global de R\$ 80.000,00, fixado no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não há como acolher a tese da defesa.

Concomitância

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, penso que assiste razão ao recorrente, já que, por falta de previsão legal, não é possível cumular-se as referidas penalidades sobre a mesma base de cálculo. Esse também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoantes ementas destacadas:

MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Indevida sua exigência conjunta com a multa de ofício por declaração inexata, com a mesma base de cálculo. (CSRF/04-00105, de 22/09/2005, da 4ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

....

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada, inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de

1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (CSRF/04-00832, de 04/03/2008 da 4ª Turma, relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 da 1 Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

.....

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Dessarte, pelos fundamentos exposto, penso que é indevida a cobrança da multa isolada.

Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Esse entendimento é pacífico no CARF, conforme Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo R\$ 331.457,37, bem como a excluir da exigência a multa isolada aplicada concomitante.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah